



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 39

TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

| | PÁGINA |
|------------------------------------|--------|
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 1949 |
| TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL..... | 1956 |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 1958 |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... | 1972 |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR | 1976 |
| EDITAIS E AVISOS..... | 1978 |

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

DECIMA AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 1992. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (ART. 37, I, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTES FETTOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

PELATOR : MIN. MARCO AURELIO
IMPE : JOAO NEDER E OUTROS
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOTOS
PACTE : VALTER PEREIRA PINTO
DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO

PELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
IMPE : BEATRIZ A. NEDER E OUTROS
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOTOS
PACTE : AYRTON LIMONGI

| MINISTRO | REGISTR. | DTSTR. | REDISTR. | TOTAL |
|---------------------|----------|--------|----------|-------|
| MIN. CARLOS VELLOSO | 1 | 1 | | |
| MIN. MARCO AURELIO | 1 | 1 | | |
| TOTAL | 2 | 2 | | |

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.....PHODE ROUBEL BARRETU, DIRETORA DO SERVICO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA.....ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICARIO.

BRASILIA, 21 DE FEVEREIRO DE 1992.

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
PRESIDENTE

Departamento Judiciário

Despacho

PROCESSOS DIVERSOS

CONCESSÃO DE EXEQUATUR

O Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõem o artigo 102, I, h, da Constituição, e os artigos 13, IX, e 225, estes do Regimento Interno da mesma Corte, e considerando o parecer favorável da Procuradoria Geral da República:

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.965-5/080, proveniente da República Federal da Alemanha - Justiça Rogante: Tribunal Judicial de Relação de Stuttgart - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil, para intimação da firma Schäffer Artefatos de Couro Ltda, com entrega de documentos.

Inquérito nº 577-1/143 - DF

Repte.: Albuíno da Cunha Azeredo (Advs.: Antonio Carlos de Almeida Castro e outros). Indic.: Gerson Camata. Vit/Les.: Albuíno da Cunha Azeredo.

DESPACHO: Determino o arquivamento do presente inquérito, requerido pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a fls. 178/179.

Brasília, 13 de fevereiro de 1992.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

Petição nº 568-6/170 - DF

Repte.: Partido dos Trabalhadores (Advs.: Raul Portanova e outros).

DESPACHO: Apense-se aos autos da ADIn 675.

2. O Partido dos Trabalhadores requer sua intervenção, como assistente da União, na ADIn 675, proposta pelo Senhor Procurador-Geral da República para a declaração de inconstitucionalidade do art. 130 e seu parágrafo único da L. 8.213/91, contestado pelo requerente.

3. Ocorre que é firme a jurisprudência do STF - reiterando o que já se assentara sobre a antiga representação por inconstitucionalidade (Rp 1.389-8 (AgRg), Oscar Corrêa, DJ 7.8.87; Rp 1.161-5, Néri da Silveira, RTJ 113/22; Rp. 1.294 (EDcl), Célio Borja, RTJ 127/390; EADIN (AgRg) 29-2, Marco Aurélio, DJ 12.3.91) - no sentido da inadmissibilidade de intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade, que se desenvolve unicamente entre o autor, os responsáveis pela edição do ato questionado, em defesa de cuja validade oficial o Advogado-Geral da União - CF, art. 103, § 3º -, e sobre a qual opina o Procurador-Geral da República - art. 103, § 1º (cf. STF, Plen., AgRg Petições 479-5, 481-7, 19.9.91, Célio Borja): acentuou-se, no julgamento, que a abertura constitucional do feixe da legitimação ativa - que propicia o litisconsórcio ativo entre diversos legitimados - não se projeta sobre o ângulo passivo de relação processual, que não comporta nem litisconsórcio voluntário, nem assistência.

4. A pessoas ou entidade interessadas no objeto do controle, em tese, da constitucionalidade de determinado ato normativo não resta, assim, senão contribuir informalmente à discussão do tema constitucional, na condição de *amicus curiae* pela remessa aos Juízes da Corte de pareceres ou memoriais.

Indefiro, pois, a intervenção assistencial requerida.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

Suspensão de Segurança nº 482-4 - Pernambuco

Requerente: Banco Central do Brasil. (Advs.: Manoel Lucívio de Loiola e outros). Reqdo.: Tribunal Regional da 5ª Região. Impetrantes: Maria Yvone de Gouveia Soares Ximenes e outros.

Decisão: - O BANCO CENTRAL DO BRASIL requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na apelação número 4.773-CE, que determinou a conversão de cruzados novos em cruzeiros e permitiu sua liberação pelo impetrante.

São vários os precedentes desta Corte, em situações idênticas à destes autos, deferindo pedidos de suspensão formulados pelo mesmo requerente (SS 321, 322, 323, 324, 326, etc.). Nos termos dos precedentes, a cuja fundamentação me reporto, defiro a suspensão da execução da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na apelação cível nº 4.773-CE, referida na inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

HABEAS CORPUS

PHC 69.208-7-RS

Pactes.: José Carlos Gowaski e outros. Impte.: Antônio Carlos de Almeida Castro. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Despacho: -Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO em favor de JOSÉ CARLOS GOWASKI, OTÁVIO AMARAL, IDONE BENTO e AUGUSTO MOREIRA, com pedido de liminar, em que se aponta como coautora a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Indeferida a liminar, foram solicitadas informações à autoridade coautora.

A vista da petição do impetrante, datada de 5 do mês em curso, comunicando que, "por força de despacho exarado no próprio Tribunal de origem, foram os pacientes colocados em liberdade", perde o "writ" o seu objeto, pelo que decreto a extinção do feito, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1992.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO**AGRADO DE INSTRUMENTO**

Nº 01293314/040

Origem : PARANÁ
Relator : MINISTRO MOREIRA ALVES

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Pùblico da União
JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial Diário da Justiça

| Preços | Seção I | Seção II | Seção III | Seção I | Seção II |
|-----------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-----------------|
| Assinatura trimestral | Cr\$ 53.631,00 | Cr\$ 13.608,00 | Cr\$ 48.748,00 | Cr\$ 54.365,00 | Cr\$ 86.089,00 |
| Portes: | | | | | |
| Superfície | Cr\$ 21.516,00 | Cr\$ 10.560,00 | Cr\$ 18.876,00 | Cr\$ 21.516,00 | Cr\$ 38.808,00 |
| Aéreo | Cr\$ 61.380,00 | Cr\$ 30.360,00 | Cr\$ 61.380,00 | Cr\$ 61.380,00 | Cr\$ 110.880,00 |

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DIVOM
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/399/314/317/328/325
Horário: 7:30 às 19:00 horas

Akte.: Waldenyr da Silva Stamato (Adv.: Rose Mary Bastos Iacomini). Agdo.: Ministério Pùblico Federal.

DESPACHO: - 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute apenas matéria infraconstitucional.

2. Em caso análogo, esta Corte, julgando a questão de ordem levantada no AI nº 131.446, decidiu que "com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário cuja não-admissão deu margem ao agravo de instrumento se converte, "ipsi scire", em recurso especial, e, por via de conseqüência, a competência para o julgamento do agravo aludido passa a ser daquele Tribunal Superior".

3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo no âmbito desta Corte, e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 12 de fevereiro de 1992.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

Ag. nº 131.702-7 - SP

Akte.: Adilson Freitas Dias e outro (Adv.: Alberto de Almeida Silva). Agdo.: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR (Adv.: Silvio Guilen Lopes).

DESPACHO: As petições de fls. 142, 143 e 147 dão notícia de agravos interpostos em questões outras que não esta.

Dê-se vista, por cinco dias, aos agravantes, para esclarecerem se o agravo interposto de decisão que, aqui, indeferiu o recurso especial, já foi julgado pelo Eg. STJ.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1992.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

Em conseqüência fica aberta vista dos autos aos agravantes.

Ag. nº 133.246-8 - RJ

Akte.: Importadora e Exportadora de Cereais Montemar Ltda. (Advs. José Osvaldo Corrêa e outros). Agdo.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Marta Ayres da Cruz Athayde).

DESPACHO: Solicite-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que informe se o despacho que não admitiu o recurso especial transitou, ou não, em julgado.

Brasília, 13 de fevereiro de 1992.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

Ag. nº 135.739-8 - SP

Akte.: Estado de São Paulo (Adv.: Marcos de M. Bittencourt e Azevedo); Agda.: Companhia Brasileira de Tratores (Adv.: Alberto Borges Queiroz Mergulhão).

DESPACHO: - Em complementação, solicite-se ao Superior Tribunal de Justiça que informe, oportunamente, a decisão definitiva dada ao agravo de instrumento noticiado a fl. 78.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO

Nº 01366591/040

Origem : RIO DE JANEIRO
Relator : MINISTRO MOREIRA ALVES

Akte.: Maria Ângela Machado Bokel (Adv.: Marco Antônio de La Cruz Paiva). Agdos.: Ministério Pùblico Estadual do Rio de Janeiro e João Carlos Bezerra de Melo (Adva.: Márcia Dinis e outros).

DESPACHO: - 1. Como consta dos autos, a fls. 188, esta Corte, ao julgar o "Habeas Corpus" nº 68.321-5, de que fui relator, o deferiu para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado contra a ora agravante na ação penal (processo nº 3.944/86, da 9a. Vara Criminal do Rio de Janeiro) que deu margem ao recurso extraordinário cuja não-admissão é objeto do presente agravo de instrumento. 2. Assim sendo, tendo o recurso extraordinário perdido o seu objeto, julgo prejudicado o referido agravo de instrumento, razão por que lhe nego seguimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 1992.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO
Ag. NR. 138414-0/040 - BA
DISTRIBUIDO 20/06/91 RELATOR MIN. CARLOS VELLOSO

Akte NATIONAL DO BRASIL LTDA
Adv. EDVALDO BRITO FILHO E OUTROS
Agdo. ESTADO DA BAHIA
Adv. PEDRO GORDILHO

No dia da abertura dos trabalhos da correição, as dez horas, por solicitação do Juiz ROBERTO GOUVÉA, Presidente do TRT da 15ª Região e Coordenador do Colegio de Presidentes, o Ministro Corregedor, por se encontrar presente no Regional, abriu a reunião de Presidentes dos Tribunais, que se realizava nesta Cidade, tendo aproveitado para agradecer a valiosa colaboração deles recebida no ano de 1991 e apelado para a continuidade dessa colaboração no corrente ano. No mesmo dia, as dezessete horas, recebeu o Ministro Corregedor, das mãos do Presidente do TRT da 12ª Região, Juiz UMBERTO GRILLO, a medalha comemorativa e respectivo diploma, do 10º (décimo) aniversário da instalação daquele Egípcio Tribunal, em singela solenidade realizada também no TRT sob correição, onde aquele Presidente se encontrava como participante da já citada reunião de Presidentes. Na mesma solenidade foi entregue idêntica medalha ao Juiz LIBÂNIO CARDOSO, do TRT da 10ª Região. Durante a correição não recebeu o Ministro Corregedor nenhuma reclamação das partes ou de seus patronos relativa aos trabalhos do Tribunal sob inspeção, mas recebeu a visita dos procuradores VICENTE VANDERLEY DE BRITO, da Procuradoria Geral, de PAULO ROBERTO PEREIRA, Procurador Regional, e dos Juizes do TRT, HELOÍSA PINTO MARQUES, OSWALDO FLORÊNCIO NEVES e JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA. 10. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**. Foi o Ministro Corregedor informado de que a 10 (dez) de fevereiro último havia 3.324 (três mil, trezentos e vinte e quatro) processos aguardando distribuição pelos Senhores Juízes. 11. **CONSIDERAÇÕES GERAIS E RECOMENDAÇÕES**. As observações feitas através do exame

dos livros, dos processos, do serviço da Corregedoria Regional, das sessões das Turmas e do Pleno, da movimentação dos processos nesses diversos setores, inclusive na Procuradoria Regional e na Presidência, levam o Ministro Corregedor a fazer as seguintes **CONSIDERAÇÕES GERAIS**: 1º) Em primeiro lugar, comparando-se o que foi observado na correição realizada em março de 1991 com o apurado nesta correição, verifica-se que houve louvável esforço no sentido de se reduzir o número de processos que aguardavam distribuição, pois tal número, que era então de 4.000 (quatro mil) feitos, baixou para 3.324 (três mil, trezentos e vinte e quatro), o que não deixa de ser um significativo progresso, embora não inteiramente satisfatório, pois o desejo é que o resíduo existente de processos já com parecer da Procuradoria e prontos, pois, para ser examinados, tivesse sido eliminado, sobretudo se considerarmos que não houve acréscimo do número de processos recebidos no Tribunal, mas, ao contrário, sensível redução de 9.817 (nove mil, oito centos e dezessete) para 6.373 (seis mil, trezentos e setenta e três). A razão para a manutenção desse resíduo está, ao que tudo indica, no desatendimento à recomendação feita por esta Corregedoria Geral na correição anterior, no sentido de se elevar o número de processos distribuídos semanalmente com os Senhores Juízes, que permanece o mesmo então constatado, ou seja, apenas 12 (doze) recursos ordinários por semana, norma que foi alterada apenas uma vez, ou seja, a 30 de outubro de 1991, quando houve uma distribuição extraordinária de 770 (setecentos e setenta) processos, cabendo 77 (setenta e sete) para cada Juiz. A recomendação desta Corregedoria, na correição anterior, foi no sentido de se elevar a distribuição semanal para 20 (vinte) processos, o que permitiria a eliminação total do resíduo em 20 semanas. Um aumento suave do número de processos, como recomendado, permitiria eliminar totalmente aquele resíduo a médio prazo, sem sacrifício maior dos Juízes nem da qualidade de seu serviço; 2º) Como consequência da manutenção desse resíduo, o prazo médio em que os processos aguardam distribuição nas Turmas elevou-se de 119 (cento e dezenove) para 271 (duzentos e setenta e um) dias, ou seja, para mais do dobro, pois a distribuição extraordinária, realizada somente no fim de outubro, não teve reflexos sobre os processos entregues para exame da Corregedoria Geral; 3º) Mas houve também algum progresso quanto aos prazos médios de tramitação dos processos nas Turmas, pois baixou de 36 (trinta e seis) para 20 (vinte) dias aquele em que os mesmos aguardavam inclusão em pauta, de 15 (quinze) para 7 (sete) dias o prazo em que os processos esperavam julgamento, de 22 (vinte e dois) para 10 (dez) dias a permanência dos feitos no gabinete do Relator ou redator designado, para lavratura do acordão. Todo este esforço foi, porém, comprometido pela elevação do prazo médio de distribuição, como já salientado na primeira observação, pois o prazo total de tramitação dos processos nas Turmas elevou-se de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias, que equivale a 8 (oito) meses, para 382 (trezentos e oitenta e dois) dias, que corresponde a quase 13 (treze) meses! 4º) Apesar da recomendação feita expressamente a Secretaria da 2ª Turma e ao Serviço de Protocolo, na correição anterior, a mesma Secretaria e, ainda, a da 1ª Turma, a de Coordenação Judiciária e do Serviço de Recursos não estão observando as normas do Tribunal Superior do Trabalho a respeito dos requisitos formais a serem observados nos livros usados pelas mesmas. Para prevenir a continuação das irregularidades apontadas e tendo em vista o caráter sobretudo pedagógico que vem procurando dar as correições ordinárias, o Ministro Corregedor mandou convocar os funcionários encarregados da escrituração desses livros, para serem informados sobre as formalidades que devem ser observadas na abertura, encerramento e escrituração dos mesmos; 5º) Lamentavelmente, comprometendo o prazo de tramitação dos processos, tanto no Pleno, como nas Turmas, continua sendo adotada a prática, já reprovada na correição passada, de se conceder aos advogados vista dos processos por prazos bastante superiores ao de 5 (cinco) dias assegurado pelo Artigo 40, inciso II, do CPC; 6º) A produtividade dos Senhores Juízes, se levados em conta, apenas, os processos a eles distribuídos e julgados no período sob inspeção, merece ser destacada, pois foi de quase 96% (noventa e seis por cento), o que significa terem sido decididos quase todos os feitos que lhes foram distribuídos. É pena que tal produtividade fique reduzida para apenas 47% (quarenta e sete por cento), se atentarmos para o número total de processos em tramitação no Tribunal, o que é mais uma razão para que se insista na distribuição total, ainda que paulatinamente, de todos os processos já recebidos da Procuradoria Regional; 7º) Deve ser elogiado o trabalho do Juiz Presidente, como Corregedor Regional, pois solucionou todas as reclamações correicionais ajuizadas no período, embora não tenha podido fazer a correição anual ordinária de 1991 em todas as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, o que é desejoável; 8º) Como a conciliação, sobretudo nos dissídios coletivos, é de grande importância não só para a celeridade na solução dos processos, mas sobretudo para a pacificação do Capital e do Trabalho, que é meta da Justiça do Trabalho, seria aconselhável que o Tribunal reservasse uma sala especial e menos solene para as audiências de instrução e conciliação dos dissídios coletivos, a exemplo do que já fez o TST e estão fazendo alguns Tribunais Regionais, assegurando aos que presidem tais

audiências melhores condições para o exercício de suas funções de mediador e conciliador; 9º) Apesar da observação feita em 1991, prosseguiu-se na prática de não se lavrar nos processos entrados no Tribunal o indispensável termo de recebimento, o que pode ser feito por simples carimbo, impedindo que se verifique se houve retardamento no serviço de autuação; 10º) Observou-se também que na maior parte dos processos da 1ª Turma examinados, a ementa do acordão está datilografada acima da certidão de seu julgamento e não no corpo do próprio acordão, o que é incorreto. **RECOMENDAÇÕES**: Apesar dessas considerações de ordem geral, o Ministro Corregedor deixa as seguintes recomendações, cujo objetivo é colaborar com a Presidência do Órgão e com os seus Juízes para uma melhor prestação de serviço aos seus jurisdicionados: 1º) renova a que foi feita na correição do ano passado, no sentido de ser elevado, por resolução do Tribunal, a vigorar, apenas, enquanto não eliminado o resíduo existente, o número de recursos ordinários a ser distribuído semanalmente pelos Juízes, para um número tal que permita eliminá-lo no prazo máximo de 6 (seis) meses; 2º) que seja exigido do Diretor do serviço responsável pela entrega de processos aos advogados que fiscalize, rigorosamente, o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido em lei para sua devolução ao Tribunal; 3º) que se estabeleça a obrigatoriedade de, na data de entrada dos processos no Tribunal, ser lavrado, ainda que por simples carimbo, o termo de recebimento de cada um deles; 4º) que o Juiz Presidente da 1ª Turma recomende aos seus pares que mandem datilografar a ementa de seus acordões acima do corpo dos mesmos e não na certidão do julgamento respectivo; 5º) que os Senhores Juízes Relatores dos processos que receberam despacho correicional recomendando-lhes seja dada a celeridade devida, conforme relação em anexo, procurarem, em seus gabinetes, dar prioridade ao exame e liberação de tais processos. 12. **AGRADECIMENTOS**: O Ministro Corregedor expressa seus agradecimentos ao Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT, no exercício da Presidência, Juiz LIBÂNIO ESTANISLAU CARDOSO SOBRINHO, pela solicitude com que pos a estrutura e os serviços do Tribunal a sua disposição e de sua equipe e, particularmente, por haver cedido seu gabinete ao Ministro Corregedor, para realização dos trabalhos correicionais, aos demais integrantes da Administração, aos Senhores Juízes, aos funcionários LUIZ GONZAGA BAIÃO, Secretário da Corregedoria Regional, a GERALDA GOMES LEÃO e a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para que os trabalhos da correição fossem realizados de modo satisfatório e concluídos no prazo previsto. O encerramento desta correição anual foi feito em sessão plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, já então presidida pelo Juiz-Presidente, Dr. BERTHOLDO SATYR E SOUSA, realizada as 17:00 (dezessete) horas do dia 14 (quatorze) de fevereiro de 1992 (hum mil e novecentos e noventa e dois), com a leitura da presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Juiz BERTHOLDO SATYR E SOUSA, e por nos, MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, Assessora, e JUPIARA DIAS CHAVES, Assistente Secretário da Corregedoria Geral, que a fizemos datilografar. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos quatorze dias do mês de fevereiro de hum mil e novecentos e noventa e dois.

MINISTRO JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho; BERTHOLDO SATYR E SOUSA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; JUPIARA DIAS CHAVES, Assistente Secretário da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

RC-42.173/91.9

Requerente: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE (JUIZ PRESIDENTE DA JCJ LAVRAS, MG).

Requerido: JOSÉ MENOTTI GAETANI (JUIZ INTEGRANTE DO 2º GRUPO DE TURMAS DO TRT DA 3ª REGIÃO).

CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE, Juiz Presidente da JCJ de Lavras, MG, apresentou reclamação correicional parcial contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz JOSÉ MENOTTI GAETANI, integrante do Eg. 2º Grupo de Turmas do TRT da 3ª Região, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Jose Soares Filho contra o Município de Santo Antonio do Amparo, alegando o seguinte:

a) que, na qualidade de Juiz Presidente da JCJ de Lavras, tomou conhecimento, através de ação trabalhista ajuizada por José Soares Filho contra o Município de Santo Antonio do Amparo, de denúncias de fatos que envolveriam a contabilidade municipal e possíveis irregularidades em sua administração;

b) que, não tendo competência para conhecer das denúncias, determinou fossem encaminhados ofícios ao Legislativo Municipal e ao Eg. Tribunal de Contas do Estado, órgãos competentes para apurá-las por determinação constitucional insita no § 1º, do Art. 31, da Carta Magna;

c) que, inconformado com tal decisão, o Município ajuizou mandado de segurança pretendendo, entre outras medidas, não fossem expedidos os ofícios, que, inclusive, já haviam sido remetidos tão logo publicado o decisório;

d) que o MM. Juiz Requerido concedeu liminar determinando que o Requerente renovasse ofícios, tornando sem efeito o que foi remetido, até a decisão final do **mandamus** e exigindo, ainda, a comunicação oficial da determinação a ele imputada.

Aduz que as providências por ele tomadas têm previsão legal, razão pela qual entende inaceitável a determinação a ele imposta pela Autoridade Requerida, contra a qual requer seja aplicada a penalidade prevista no Art. 47, II, da Lei Complementar 35, que prevê as hipóteses de demissão dos juízes togados temporários.

O Requerido apresentou as informações solicitadas dentro do prazo regimental de cinco dias, conforme se constata da certidão de fls. 29, alegando que o despacho que concedeu a liminar foi proferido nos exatos termos da lei, da doutrina e por força de previsão contida no Art. 146, do RITRT da 3ª Região, não ocorrendo em tal despacho qualquer excesso de linguagem ou mesmo determinação incompatível

com as normas legais e constitucionais, ainda porque trata-se de despacho preparatório e inicial, ficando a decisão final para quem de direito, no caso, o Eg. 2º Grupo de Turmas. Aduz, por fim, que sua condição de Juiz Clássico não o desqualifica e nem pode ser questionada a validade de seu ato suspendendo os efeitos dos ofícios, pois de acordo com a legislação vigente, sendo, portanto, desmerecida as insinuações do Requerente com relação à sua pessoa, bem como improcedente o pedido de seu afastamento.

É o relatório.

DECISÃO

Insurge-se o Requerente contra despacho proferido por Relator de MS impetrado contra ato dele Requerente, e que concedeu a liminar pedida pelo Impetrante.

Entende o Requerente que o Relator do referido **mandamus** não podia determinar, através do referido despacho, que renovasse os ofícios que ele, Requerente, encaminhara ao Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, por força de denúncias constantes de reclamação trabalhista submetida à sua apreciação, como se fosse possível a um magistrado cancelar comunicação de irregularidades, feita à autoridade competente. Pede, afinal, que seja aplicada a pena de desmísão ao Relator do mandado de segurança, porque fez tal determinação.

Sem a mínima razão o Requerente.

O Juiz Clássico integrante de Tribunal Regional pode, como magistrado que é de 2º grau (Art. 115, § único, da C.F. de 1988), conceder liminar em processo submetido à sua apreciação, como qualquer outro Juiz do Tribunal. E se tal liminar obriga o Juiz de 1º grau a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, este é obrigado a cumprir a determinação, sob pena de desobediência a decisão de autoridade hierarquicamente superior. Descabido e mesmo insolito, pois, o seu pedido de punição da autoridade Requerida, porque esta, exercendo o seu **munus** jurisdicional, em relação a processo que lhe foi distribuído, concedeu a liminar nele requerida.

Se o magistrado de 2º grau, ao determinar o que consta de seu despacho concessivo da liminar, praticou ilegalidade, como pretende o Requerente, nem por isto pode este deixar de cumprir a determinação do Juiz que lhe é hierarquicamente superior.

Por tudo o exposto, julgo improcedente a reclamação.

Remetam-se cópias desta decisão ao Requerente e ao Requerido.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Corregedor Geral

RC-42.318/91.7

Requerente: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS (JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MANAUS).

Requerido: EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS, Juiz Presidente da 3ª JCJ de Manaus, apresentou reclamação correicional contra a Direção atual do TRT da 11ª Região que, através de Portaria de 02.03.90, afastou o Requerente do exercício de seu cargo de Juiz Presidente da 3ª JCJ de Manaus. Alega que, por força de liminar deferida pelo Relator no mandado de segurança nº TRT-MS-03/90, por ele impetrado, foi possibilitado o seu retorno às funções de magistrado. Todavia, apesar do referido **mandamus** haver sido remetido a Procuradoria Regional desde 22.05.90; não houve pronunciamento daquele órgão até 19.12.91, data em que ajuizou a presente reclamação nesta Corregedoria, sem justificativa plausível para a demora. Argumenta, ainda, que a atual administração do Eg. Regional tem procedido em desacordo com o Regimento Interno do TRT da 11ª Região, haja vista a realização de sessões secretas e para apreciação de matéria administrativa com a presença de Juízes Clássicos. Pede a avocação do processo TRT-MA-153/90, com vistas à recomposição do curso normal de seu trâmite, até o julgamento final, em razão da injustificável inércia ocorrida até o presente momento.

O Requerido apresentou as informações solicitadas, conforme se constata do Ofício TRT-GP-047/92, esclarecendo que o MS-003/90, conforme certidão da Secretaria do Pleno, foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho em 22.05.90, devolvido em 29.10.91 e incluído na pauta de 18.02.92. Informa, ainda, que a Materia Administrativa nº 153/90 relaciona-se a inquérito instaurado pelo Regional provocado por denúncia contra o ora Requerente, que se recusou a cumprir acordão do Tribunal e perseguiu a parte denunciante, tratando-se, portanto, de assunto privativo do TRT e que, no momento, acha-se na Procuradoria Regional da 11ª Região.

É o relatório.

DECISÃO

Conforme se vê pela inicial, o Requerente reclama, em substância, contra a demora do julgamento final de mandado de segurança (TRT-MS-03/90) impetrado contra ato do TRT da 11ª Região que, em processo administrativo (TRT-MA-153/90), determinou o seu afastamento das funções de Juiz Presidente da 3ª JCJ de Manaus, com fundamento no § 3º, do Art. 27, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79).

Confessa o Requerente que, por força de liminar deferida no referido **mandamus**, retornou ao exercício de suas funções de magistrado em 08.05.90 e reconhece que a demora no julgamento de seu **mandamus** decorre do enorme atraso da Procuradoria Regional, para onde os autos do mandado de segurança foram remetidos a 22.05.90, a fim de que fosse oferecido parecer, o que não havia sido ainda feito até o ajuizamento de sua reclamação nesta Corregedoria Geral (19.12.91).

Ora, embora esteja comprovado, pelas certidões de fls. 08,09 e 18, que a Procuradoria Regional reteve os autos do referido mandado de 22.05.90 a 29.10.91, data em que os devolveu com seu parecer à Secretaria do TRT, tal atraso, apesar de excessivo e lamentável, não pode ser imputado ao Tribunal Requerido, que não tem poder de mandado sobre o Ministério Público Regional. Quanto a esta parte, a recla-

mação deverá ser endereçada à Procuradoria Geral do Trabalho, único órgão competente para tomar providências contra a Procuradoria Regional.

Todavia, conforme se vê pela certidão de fls. 18, o mandado de segurança em apreço até a presente data não foi julgado, pois só foi incluído na pauta de 18.02.92 (v. fls. 17), o que é também censurável, face à excessiva e injustificável demora que já sofrera na Procuradoria Regional. Vale salientar que, como informado pelo telex de fls. 21, o referido mandado não foi definitivamente julgado no dia 18 (dezoito) do corrente mês, em virtude de pedido de vista regimental.

Pede, finalmente, o Requerente que seja avocado por esta Corregedoria o Processo TRT-MA-153/90, *verbis*, "com vistas à recomposição do curso normal de seu trâmite até o julgamento final".

Nesta parte, sem razão o Requerente. A LOMAN, como se vê pelos seus Arts. 50 e 53, assegura o poder de avocar processo disciplinar instaurado contra juiz de instância inferior exclusivamente ao antigo Conselho Nacional da Magistratura, previstona Constituição Federal de 1969 (EC nº 01/69, Artigos 112, inc. II, e 120), mas que a Constituição de 1988 não manteve (Art. 92). Esta Corregedoria não tem, pois, poderes para avocar o referido processo, que, segundo o telex de fls. 21, somente hoje está sendo encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, a despeito de se tratar de processo iniciado em 1990!

Por tudo o exposto, julgo procedente em parte a presente reclamação, para determinar que sejam agilizados o julgamento do MS-003/90 e a tramitação, logo que seja devolvido pela Procuradoria Regional, do MA-153/90.

Remetam-se cópias desta decisão ao Requerente e ao Requerido.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Corregedor Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO N° 9.706, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

O GENERAL-DE-EXERCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR a Drª ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA, Advogada-de-Ofício da 3ª Auditoria da 2ª CJM para assumir, sem ônus para a Justiça Militar, o exercício pleno do cargo na Auditoria da 5ª CJM, no período de 09 a 27 MAR 92, em virtude de estar vago o cargo de Advogado-de-Ofício e concessão de férias ao Substituto.

GEN EX HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

ATO N° 9.708, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

O GENERAL-DE-EXERCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR, a partir de 12 FEV 92, por motivo de aposentadoria, a Técnica Judiciária IRANILCE DIAS BASTOS do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código STM-DAS-101.5, da Auditoria da 8ª CJM.

GEN EX HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 13 DE FEVEREIRO DE 1992 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Presentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Eraldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antônio Carlos de Nogueira, Eduardo Pires Gonçalves e José do Cabo Teixeira de Carvalho.

Ausente o Ministro Aldo Fagundes.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho. Secretaria do Tribunal Pleno, Drª Suely Mattos de Alencar.

Lida, após as devidas alterações, foi aprovada a Ata da Sessão anterior. Foram relatados e julgados os processos:

- HABEAS CORPUS 32.814-9 - DF - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. **PACIENTE:** ISAIAS SARDINHA DA SILVA, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impetrante: Cel Cav Paulo César Osório Lattari, Comandante do 1º RCGD. - **POR UNANIMIDADE**, foi homologado o r. despacho, publicado no DJ de 20.01.92, que conheceu do pedido e concedeu a ordem para anular o Termo de Insubmissão lavrado contra o Paciente. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE).

- HABEAS CORPUS 32.820-3 - MS - Relator Ministro George Belham da Motta. **PACIENTE:** GERSON DE SOUZA BRASIL, Sd Ex, preso, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Auditoria da 9ª CJM, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que possa apelar em liberdade. Impetrante: Drª Marilena da Silva Bittencourt. - **POR UNANIMIDADE**, foi conhecido o pedido e concedida a ordem para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação, determinando a expedição do alvará de soltura, se por al não estiver preso. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE).

- HABEAS CORPUS 32.815-7 - DF - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. **PACIENTE:** JAILTON DOS SANTOS SILVA, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impetrante: Cel Cav Paulo César Osório Lattari, Comandante do 1º RCGD. - **POR UNANIMIDADE**, foi homologado o r. despacho, publicado no DJ de 20.01.92, que concedeu a ordem, determinando à DIJUR que comunique tal fato ao Juiz da Auditoria da 11ª CJM. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE).

- HABEAS CORPUS 32.813-0 - DF - Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. **PACIENTE:** RANGEL DEDE DE OLIVEIRA, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impetrante: Cel Cav Paulo César Osório Lattari, Comandante do 1º RCGD. - **POR UNANIMIDADE**, foi homologado o r. despacho, publicado no DJ de 20.01.92, que concedeu a ordem para anular o Termo de Insubmissão lavrado contra o paciente, determinando a remessa de cópia do Acórdão ao Juiz-Auditor da 11ª CJM para os devidos fins. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE).

- HABEAS CORPUS 32.822-0 - RS - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. **PACIENTE:** CLAUDIO GARCIA WOLFF, Sd Aer, condenado por Acórdão do Superior Tribunal Militar, a 04 anos de reclusão, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, pede a concessão da ordem para que seja cumprido o regime semi-aberto, determinando pelo mencionado Acórdão. Impetrante: Dr Diego Daniel Saldanha de Vargas. - **POR UNANIMIDADE**, foi conhecido o pedido e denegada a ordem, por falta de amparo legal. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE).

- RECURSO CRIMINAL 6.009-5 - RJ - Relator Ministro George Belham da Motta. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão da Exmº Srª Juíza-Auditora da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 22.10.91, que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil SÉRGIO SILVA DOS SANTOS, como inciso no art 301 do CPPM. - **POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento ao recurso para, cassando o despacho hostilizado, receber a denúncia, determinando a baixa dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento da ação penal. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE).

- CORREIÇÃO PARCIAL 1.401-5 - RS - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **REQUERENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. **REQUERIDA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 26.11.91, que permitiu a intervenção do Defensor e Curador do Sd Ex José Ailton Braz da Silva, no sentido de que interrogasse o acusado em descumprimento a norma prevista no art 303 do CPPM. Adv Dr Walter Jobim Neto. - **POR UNANIMIDADE**, foi deferida a Correição Parcial, a fim de que seja cancelada o Auto de Qualificação e Interrogatório (fls 59 e 60) e da Ata da 48ª Sessão do CPJ para o Exército a pergunta formulada pela Defesa ao denunciado, quando do seu interrogatório. (O MINISTRO GEORGE BELHAM DA MOTTA NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO). (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE).

- REPRESENTAÇÃO P/DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE P/ O OFICIALATO 22-9 - DF - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. O EXMº SR PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR SUBSTITUTO representa ao STM, visando a Declaração de Indignidade p/ o oficialato do CT MAR ANTONIO CESAR SCHWENCK, com a consequente perda de posto e patente. Adv Dr Rubens Alves de Freitas. (SESSÃO SECRETA). - **POR UNANIMIDADE**, foi deferida a Representação para, na conformidade do art 100 do CPPM, declarar o CT (IM) ANTONIO CESAR SCHWENCK indigno para o oficialato, determinando a perda do posto e patente, de acordo com o art 42, §§ 7º e 8º da Constituição Federal. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE).

- APELAÇÃO 46.575-0 - DF - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. **APELANTE:** MAURÍCIO CAIXETA, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, inciso no art 187, c/c o art 189, inciso I, ambos do CPPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 14.11.91. Advs Drs Ivan Peixoto da Silva e Elizabeth Diniz Martins Souto. - **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo, mantendo-se a Sentença recorrida. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES).

A Sessão foi encerrada às 18:25 horas.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretaria do TRIBUNAL

ATA DA 6ª SESSÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 1992 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Presentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira, Eduardo Pires Gonçalves e José do Ca-
bo Teixeira de Carvalho.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho. Secretaria do Tribunal Pleno, Drª Suelly Mattos de Alencar. Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- HABEAS CORPUS 32.824-6 - PA - Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. **PACIENTE:** FRONTIN CUNHA, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impetrante: Maj Ex Marco Artur da Silva Mack, Comandante da 5ª Cia de Guardas. - **POR UNANIMIDADE**, foi concedida a ordem para anular o Termo de Insubmissão lavrado contra o Paciente e trancar a instrução provisória, determinando a remessa de cópia do Acórdão ao Juízo da 9ª CJM para os devidos fins. (O MINISTRO LUIZ LEAL FERREIRA NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- RECURSO CRIMINAL 6.016-8 - RS - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 25.11.91, que rejeitou a denúncia substitutiva oferecida contra o Sd Ex MILTON SARAIVA FÉLIX, por incompetência da Justiça Militar, determinando a remessa dos autos a Justiça Comum. Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues. - **POR MAIORIA**, foi dado provimento ao recurso para, cassando o despacho hostilizado, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito, contra os votos dos Ministros GEORGE BELHAM DA MOTTA, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e CHERUBIM ROSA FILHO. (O MINISTRO LUIZ LEAL FERREIRA NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- RECURSO CRIMINAL 6.014-5 - RJ - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 20.11.91, que julgou improcedente a exceção de incompetência do mencionado Juízo, argüida pelo corrente, para processar e julgar o Sd Ex CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA. - **POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento ao recurso para, reformando a decisão hostilizada, determinar a remessa dos autos à Auditoria da 12ª CJM, por ser este Juízo competente para apreciar o feito. (O MINISTRO LUIZ LEAL FERREIRA NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- RECURSO CRIMINAL 5.997-6 - PR - Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 21.06.91, que rejeitou a denúncia oferecida contra o MN JEAN CARLOS DOS REIS, como inciso no art 240 do CPPM. - **POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento ao recurso para, cassando o despacho hostilizado, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito.

- REPRESENTAÇÃO P/DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE P/ O OFICIALATO 23-7 - DF - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **REPRESENTANTE:** O Exmº Sr Procurador-Geral da Justiça Militar representa ao STM, visando a Declaração de Indignidade para o Oficialato do CT FN/RR CARLOS ALBERTO AREAS DA SILVEIRA, com a consequente perda do posto e da patente. Advs Drs Francisco Paulino Campelo e Ivanildo Lins Fialho. (SESSÃO SECRETA). - **POR UNANIMIDADE**, foi rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa, por falta de amparo legal e, NO MÉRITO, aco- lhida a Representação, para declarar o CT FN/RR CARLOS ALBERTO AREAS DA SILVEIRA indigno para o oficialato, com a consequente perda do posto e da patente, ex vi do art 42, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, art 120, inciso I, da Lei nº 6.880/80 e art 98, incisos I e II, do Código Penal Militar.

Publica-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, a decisão relacionada com o processo julgado na 4ª Sessão, em 11.02.92:

- APELAÇÃO 46.537-5 - RJ - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, e MARCELO DE ARAÚJO, civil, condenado a 02 anos de reclusão, inciso no art 254 do CPPM. **APELADA:** A Sentença do CPJ da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 03.09.91, na parte em que absolveu o civil GUTEMBERG INÁCIO COSTA, do crime previsto no art 254 do CPPM. Adv Drª Clarice do Nascimento Costa.

- **POR UNANIMIDADE**, foi parcialmente acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Militar suscitada pela Defesa e, **POR MAIORIA**, nos termos dos arts 500, inciso I e 504, parágrafo único, ambos do CPPM, foi declarado nulo o processo, ab initio, determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO rejeitavam parcialmente a preliminar por vislumbrar crime militar, em tese, referente à receptação do Mosquetão 762.

A Sessão foi encerrada às 17:00 horas.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretaria do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 014

- APELAÇÃO Nº 46.587-3 - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.

- EMBARGOS Nº 46.349-1 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Drª Clarice do Nascimento Costa.

- APELAÇÃO Nº 46.572-5 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Antônio Jurandy Porto Rosa.

- APELAÇÃO Nº 46.416-6 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Drª Eliana Borges Garcia.

- APELAÇÃO Nº 46.554-7 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Alexandre Lobão Rocha e Elizabeth Diniz Martins Souto.

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA N° 4627-0/240 - ROMÉNIA

EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias, para CITAÇÃO do requerido POPESCU-BOCA ION, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

FAZ SABER

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Elizabetha Boca, domiciliada na Rua Lisboa, nº 95, São Bernardo do Campo-SP, requereu a homologação da sentença proferida pelo Juízo do Setor 1 da Cidade de Bucareste - Romênia, que decidiu desmanchar seu casamento com POPESCU-BOCA ION. Deferida a citação edital, pelo despacho de 19/12/1991, fica, pelo presente, citado o requerido para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 05 de fevereiro de 1992.

Eu, Myrthes S. Almeida, Supervisora, extraí o presente. Eu, Ranuzia Braz dos Santos, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. E eu, Sebastião Duarte Xavier, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente.

(Nº 2H2845 - 21/02/92 - Cr\$ 109.746,00)

Superior Tribunal de Justiça

Diretoria da Revista

EDITAIS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (Com prazo de 10 dias)

O MINISTRO FRANCISCO DIAS TRINDADE, DIRETOR DA REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento público que "REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO", requereu credenciamento como repositório de jurisprudência, para indicação de Julgados, nos termos do artº. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1/91.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no Edifício Sede do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992.

MINISTRO FRANCISCO DIAS TRINDADE
Diretor da Revista

O MINISTRO FRANCISCO DIAS TRINDADE, DIRETOR DA REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento público que "LEX - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", requereu credenciamento como repositório de jurisprudência, para indicação de Julgados, nos termos do artº. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1/91.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no Edifício Sede do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992.

MINISTRO FRANCISCO DIAS TRINDADE
Diretor da Revista

O MINISTRO FRANCISCO DIAS TRINDADE, DIRETOR DA REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento público que "LEX - JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO", requereu credenciamento como repositório de jurisprudência, para indicação de Julgados, nos termos do artº. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1/91.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no Edifício Sede do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992.

MINISTRO FRANCISCO DIAS TRINDADE
Diretor da Revista

Presidência da República

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Adquira na Imprensa Nacional o livro **ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — A NOVA ESTRUTURA**, que, além dos organogramas dos Ministérios e Órgãos da Presidência da República, contém suas finalidades, competências e a legislação respectiva.

Aquisições mediante cheque nominal
à Imprensa Nacional
SIG — Quadra 06 — lote 800
Brasília-DF — CEP: 70604

Informações:
Seção de Assinaturas e Vendas (DICOM/SEAVEN)
Fones: (061) 226-6812 e 321-5566 R. 305/309/314/317

FORMULÁRIOS CONTÍNUOS

ENCOMENDAS E PRONTA ENTREGA
* Exclusivamente para Órgãos Públicos

Consulte-nos!

IMPRENSA NACIONAL
Fone: (061) 321-5566 - R. 213 e 319



PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

| ANO | 1980 | 1981 | 1982 | 1984 | 1985 |
|------|------|------|------|---------|--------|
| TOMO | — | I | II | I a III | I a IV |

Aquisições: Imprensa Nacional

End.: SIG - Q. 6, L. 800

CEP 70604 - Brasília - DF